



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.060 - CE (2008/0071957-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WICAR PARENTE DE PAULA PESSOA SA AGRICULTURA E COMERCIO
ADVOGADO : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. POSSIBILIDADE EM TESE. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À INOVAÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É possível, em tese, aplicar o art. 741, parágrafo único, do CPC para relativizar a coisa julgada inconstitucional referente à sentença da Ação Desapropriatória.
3. No entanto, a Corte Especial pacificou o entendimento de que a relativização da coisa julgada prevista pelo art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que transitaram em julgado antes da inovação legislativa (inclusão do parágrafo único pela MP 2.180/2001 – EREsp 806.407/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, j. 5/3/2008, DJe 14/4/2008).
4. A Segunda Turma adotou essa jurisprudência ao analisar os juros e os honorários relativos à mesma desapropriação tratada nestes autos (REsp 1.066.787/CE, j. 25.5.2010, pendente de publicação, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon).
5. O resultado do presente Recurso não pode ser diferente, sob pena de inaceitável desequilíbrio na prestação jurisdicional.
6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.060 - CE (2008/0071957-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WICAR PARENTE DE PAULA PESSOA SA AGRICULTURA E COMERCIO
ADVOGADO : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (2902-2904):

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRECATÓRIO EXPEDIDO COM BASE NA DECISÃO EXEQÜENDA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM A FINALIDADE DE FIXAR O PREÇO DE MERCADO DA "FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOAQUIM". APLICAÇÃO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE EM TESE. INOCORRÊNCIA "IN CASU" DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL A JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA OU A REDUÇÃO DOS VALORES FIXADOS NA DECISÃO EXEQÜENDA.

1. Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento e Regimental interpostos pelo INCRA. O Agravo de Instrumento insurge-se contra decisão singular que indeferiu o pedido de realização de nova perícia, com a finalidade de fixar o preço de mercado da "Fazendas Reunidas São Joaquim". O Agravo Regimental insurge-se contra a decisão proferida nessa Instância que negou o feito suspensivo ativo requerido ao presente Agravo.

2. O INCRA, visando demonstrar a inconstitucionalidade no laudo pericial judicial - cujas alegações foram corroboradas em Parecer da Procuradoria Regional da República, que por sua vez fez acompanhar ao seu Parecer, um Parecer Contábil, concluindo este que, pela análise do laudo pericial, restou identificada uma superavaliação de itens que compõem o imóvel - aponta, em síntese, a irregularidades no que se refere à avaliação da terra nua; à avaliação dos frutos pendentes e avaliação da cobertura vegetal.

3. Apesar de o instituto da coisa julgada, encontrar acolhida na Constituição Federal, pode ser a mesma relativizada a depender do caso concreto, se o conteúdo da coisa julgada for conflitante com entendimento esposado pelo STF, guardião da Constituição Federal, razão pela qual resta possível, em tese, a relativização da coisa julgada, ainda que se cuide de matéria de prova produzida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ações de desapropriação, conforme, inclusive precedente dos Tribunais Superiores. Entretanto, para que esta ocorra é necessário que haja manifesto equívoco no "quantum" apurado a título de indenização, de modo a se evitar, inclusive, o enriquecimento ilícito do particular, em detrimento do patrimônio público.

4. Acerca da atualização das TDA's, dispõem a Lei 8.177/91 textualmente em seu art. 5º e o Decreto nº 578/92, que os Títulos da Dívida Agrária serão corrigidos monetariamente pela TR. No mesmo sentido tem-se o precedente do STJ no AgRg na Petição nº 1.527-SP, da Relatoria do Exmo. Ministro José Delgado, julgado em 26 de fevereiro de 2003.

5. No caso presente, tendo sido efetivada na ação de desapropriação - distribuída esta em 1986 e cuja imissão na posse do imóvel em favor do INCRA se deu em 1989 - a realização de três perícias (todas equidistantes no que se refere à quantidade de pés de carnaubeiras existentes no imóvel, tendo sido a primeira, realizada em 1988, onde não restou identificada existência de plantação de carnaúbeira, a segunda, realizada em 1991, constatando-se a existência de 569 pés de carnaubeiras, e a terceira, realizada em 1994 onde se encontrou o plantio de 985 pés) não há como atualmente, 17 anos após a imissão na posse pelo INCRA, proceder-se a realização de uma nova perícia, que obviamente jamais poderia representar a realidade dos fatos que restaram provados à época, de modo a representar a justiça da indenização, razão pela qual deve-se manter a decisão transitada em julgado que considerou existirem no imóvel 985 pés de carnaubeiras.

6. Quanto a avaliação da cobertura vegetal, estabelece a norma NBR 8799/85, no subitem 9.2.2.5. que: "Na avaliação de essências florestais homogêneas será considerado o valor econômico da plantação, que, no caso, pode ser equiparado ao valor presente do rendimento líquido dos desbastes periódicos vencidos e do corte final."

7. A mencionada norma, ao explicitar a expressão "pode", não estabeleceu a obrigatoriedade, ou o dever, da avaliação das culturas a incidir sobre o rendimento líquido, mas, apenas atribuiu à referida avaliação um critério alternativo a ser procedido pelo Vistor Oficial que, no caso presente, restou avaliado com base na receita bruta, o que embora tenha ocasionado a majoração do valor a ser indenizado, por si só, não justifica a alteração do critério adotado no laudo pericial.

8. Ressalvado, pois, o entendimento segundo o qual o valor da indenização deve representar o quantum efetivamente devido, na hipótese, a alteração da coisa julgada não traria a "justiça" pretendida pelo INCRA, seja pela impossibilidade de buscar-se a verdade da situação do imóvel com a realização de uma 4ª perícia, reitere-se, após 17 anos da efetiva imissão na posse pelo INCRA, seja, ainda, pela não constatação de equívoco nos valores encontrados como devidos a justificar a relativização da decisão já trânsitada em julgado a autorizar a realização de nova perícia ou redução do quantum exequiêdo.

9. Agravo de Instrumento Improvido.

10. Agravo Regimental Prejudicado.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 2926).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC (omissão, fl. 2935); ao art. 741, parágrafo único, do mesmo Código (relativização da coisa julgada, fl. 2936); aos arts. 131, 436 e 437 do CPC, ao art. 12 da Lei 8.629/1993 e ao art. 12, § 1º, da Lei 76/1993 (possibilidade de realização de nova perícia, fl. 2939).

Foi interposto Recurso Extraordinário (fls. 2942-2951).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 2956-2976).

O Recurso não foi admitido na origem (fl. 3006), e subiu por força de decisão em Agravo de Instrumento (fl. 3012).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.060 - CE (2008/0071957-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Discute-se a indenização fixada em Ação de Desapropriação que transitou em julgado em 1998 (fls. 2693 e 2965).

O imóvel de 22.992,40 hectares localiza-se em Quixeramobim/CE (fl. 2931).

Segundo o INCRA, o valor da indenização chega a aproximadamente R\$ 61,5 milhões (sessenta e um milhões e quinhentos mil reais – R\$ 2,6 mil por hectare), muito embora "o preço do imóvel, hoje, não ultrapassaria a cifra de R\$ 3.193.428,05 (três milhões, cento e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinco centavos), ou R\$ 138,09 (cento e trinta e oito reais e nove centavos) por hectare" (fl. 2937).

O Tribunal de origem, apesar de admitir, em tese, a relativização da coisa julgada inconstitucional (fl. 2891), entendeu que, no caso dos autos, isso não seria possível.

Ao decidir pela inalterabilidade do valor fixado na condenação, o TRF ressaltou o tempo decorrido desde a imissão na posse pelo INCRA (17 anos), o que tornaria impossível nova perícia. Transcrevo trecho do voto-condutor (fl. 2896):

Deixando, pois, patente o meu entendimento segundo o qual o valor da indenização deve representar o *quantum* efetivamente devido, entendo, por outro lado, que na hipótese, e pelas razões já expostas, a alteração da coisa julgada não taria a "justiça" pretendida pelo INCRA, seja pela impossibilidade de buscar-se a verdade da situação do imóvel com a realização de uma 4ª perícia após 17 anos da efetiva imissão na posse pelo INCRA, seja, ainda, pela não constatação de equívoco nos valores encontrados como devidos a teor das argumentações acima expostas.

Assim, ainda que se possa discordar do entendimento da Corte Regional, há que se reconhecer que houve julgamento integral da demanda, com fundamentação suficiente.

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Por essa razão, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Passo à análise da questão efetivamente prequestionada, qual seja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativização da coisa julgada nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC.

Para maior clareza, transcrevo o dispositivo legal:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)

Saliento que, antes da atual redação dada pela Lei 11.232/2005, o parágrafo único do art. 741, acima transcrito, havia sido incluído pela MP 2.180/2001, com o seguinte texto: "Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal" (redação anterior).

Conforme consignou o Tribunal Regional (fl. 2891), é possível, em tese, a relativização da coisa julgada inconstitucional prevista pelo art. 741 do CPC à sentença da Ação Desapropriatória.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 184, prevê o pagamento da justa indenização pelo imóvel desapropriado para fins de reforma agrária.

A justa indenização é fixada nos estritos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993. É aquela que "reflita o preço atual de mercado do imóvel em toda sua totalidade", observados determinados aspectos: localização e dimensão do imóvel, aptidão agrícola, área ocupada, anciandade das posses, funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

A decisão judicial que descumpre os requisitos legais e fixa valor exorbitante para o imóvel expropriado é ilegal e inconstitucional, afastando-se do preceito da justa indenização.

Essa decisão inconstitucional é modificável na fase de Execução, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado, nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC.

No entanto, no caso dos autos, há um óbice processual para aplicação dessa tese, segundo a jurisprudência do STJ.

É que a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada prevista pelo art. 741 do CPC não se aplica às sentenças que transitaram em julgado antes da inovação legislativa ocorrida em 2001 (inclusão do parágrafo único pela MP 2.180):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO.

I - Havendo expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada.

II - Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade.

Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp 806.407/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/2008, DJe 14/04/2008)

Guardo reservas com relação a essa jurisprudência.

É verdade que o art. 741, parágrafo único, do CPC tem em seu cerne um viés de retroatividade, na medida em que se refere, inquestionavelmente, a decisões anteriores (já transitadas em julgado).

No entanto, o dispositivo legal volta-se primordialmente para outro momento processual específico: a apresentação de Embargos à Execução pela Fazenda Pública. A norma trata da possibilidade de a embargante apontar a inconstitucionalidade na sentença transitada em julgado ao impugnar a pretensão executiva.

Assim, o art. 741, parágrafo único, do CPC refere-se sempre aos Embargos à Execução. Com relação a eles não há retroatividade.

Por essa linha de raciocínio, a possibilidade de relativização da coisa julgada inconstitucional aplica-se a todos os Embargos à Execução oferecidos após a inclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único ao art. 741 do CPC.

No entanto, como adiantado, esse entendimento foi afastado pela Corte Especial, ao julgar EREsp 806.407/RS em 05/03/2008.

Como visto, fixou-se a jurisprudência no sentido de que o art. 741, parágrafo único, do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua inclusão pela MP 2.180/2001.

No caso presente, a sentença condenatória transitou em julgado em 1998 (fls. 2693 e 2965).

Assim, deve ser prestigiada a jurisprudência firmada pela Corte Especial, para afastar a pretensão de relativização da coisa julgada na hipótese dos autos, ainda que haja inconstitucionalidade na sentença condenatória.

A Segunda Turma adotou essa jurisprudência ao analisar os juros e os honorários relativos à mesma desapropriação tratada nestes autos (REsp 1.066.787/CE, j. 25.5.2010, pendente de publicação, rel. Min. Herman Benjamin, rel. para acórdão Min. Eliana Calmon).

O resultado do presente Recurso não pode ser diferente, sob pena de inaceitável desequilíbrio na prestação jurisdicional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0071957-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.046.060 / CE**

Números Origem: 200505000399772 200702262480 200705000475175 311987 9700248755

PAUTA: 15/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WICAR PARENTE DE PAULA PESSOA SA AGRICULTURA E COMERCIO
ADVOGADO : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ELTHON NUNES**, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Dr(a). **ANDRÉ FONSECA ROLLER**, pela parte RECORRIDA: WICAR PARENTE DE PAULA
PESSOA SA AGRICULTURA E COMERCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos
autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.060 - CE (2008/0071957-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nesses termos ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRECATÓRIO EXPEDIDO COM BASE NA DECISÃO EXEQUENDA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM A FINALIDADE DE FIXAR O PREÇO DE MERCADO DA "FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOAQUIM". APLICAÇÃO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE EM TESE. INOCORRÊNCIA "IN CASU" DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL A JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA OU A REDUÇÃO DOS VALORES FIXADOS NA DECISÃO EXEQUENDA.

1. Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento e Regimental interpostos pelo INCRA. O Agravo de Instrumento insurge-se contra decisão singular que indeferiu o pedido de realização de nova perícia singular que indeferiu o pedido de realização de nova perícia, com a finalidade de fixar o preço de mercado da "Fazendas Reunidas São Joaquim". O Agravo Regimental insurge-se contra a decisão proferida nessa Instância que negou o efeito suspensivo ativo requerido ao presente Agravo.

2. O INCRA, visando demonstrar a inconstitucionalidade no laudo pericial judicial - cujas alegações foram corroboradas em Parecer da Procuradoria Regional da República, que por sua vez fez acompanhar ao seu Parecer, um Parecer Contábil, concluindo este que, pela análise do laudo pericial, restou identificada uma superavaliação de itens que compõem o imóvel - aponta, em síntese, a irregularidades no que se refere à avaliação da terra nua; à avaliação dos frutos pendentes e avaliação da cobertura vegetal.

3. Apesar de o instituto da coisa julgada, encontrar acolhida na Constituição Federal, pode ser a mesma relativizada a depender do caso concreto, se o conteúdo da coisa julgada for conflitante com entendimento esposado pelo STF, guardião da Constituição Federal, razão pela qual resta possível, em tese, a relativização da coisa julgada, ainda que se cuide de matéria de prova produzida em ações de desapropriação, conforme, inclusive precedentes dos Tribunais Superiores. Entretanto, para que esta ocorra é necessário que haja manifesto equívoco no "quantum" apurado a título de indenização, de modo a se evitar, inclusive, o enriquecimento ilícito do particular, em detrimento do patrimônio público.

4. Acerca da atualização das TDA's, dispõe a Lei 8.177/91 textualmente em seu art. 5º e o Decreto 578/92, que os Títulos da Dívida Agrária serão corrigidos monetariamente pela TR. No mesmo sentido tem-se o precedente do STJ no AgRg na Petição nº 1.527-SP, da Relatoria do Exmo. Ministro José Delgado,, julgado em 26 de fevereiro de 2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso presente, tendo sido efetivada na ação de desapropriação - distribuída esta em 1986 e cuja imissão na posse do imóvel em favor do INCRA se deu em 1989 - a realização de três perícias (todas equidistantes no que se refere à quantidade de pés de carnaubeiras existentes no imóvel, tendo sido a primeira realizada em 1988, onde não restou identificada (sic) existência de plantação de carnaúbeira (sic), a segunda, realizada em 1991, constatando-se a existência de 569 pés de carnaubeiras, e a terceira, realizada em 1994 onde se encontrou o plantio de 985 pés) não há como atualmente, 17 anos após a imissão na posse pelo INCRA, proceder-se a realização de uma nova perícia, que obviamente jamais poderia representar a realidade dos fatos que restaram provados à época, de modo a representar a justiça da indenização, razão pela qual deve-se manter a decisão transitada em julgado que considerou existirem no imóvel 985 pés de carnaubeiras.

6. Quanto a avaliação da cobertura vegetal, estabelece a norma NBR 8799/85, no subitem 9.2.2.5. que: "Na avaliação de essências florestais homogêneas será considerado o valor econômico da plantação, que, no caso, pode ser equiparado ao valor presente do rendimento líquido dos desbastes periódicos vincendos e do corte final."

7. A mencionada norma, ao explicitar a expressão "pode", não estabeleceu a obrigatoriedade, ou o dever, da avaliação das culturas a incidir sobre o rendimento líquido, mas, apenas atribui à referida avaliação um critério alternativo a ser procedido pelo Vistor Oficial que, no caso presente, restou avaliado com base na receita bruta, o que embora tenha ocasionado a majoração do valor a ser indenizado, por si só, não justifica a alteração do critério adotado no laudo pericial.

8. Ressavado, pois, o entendimento segundo o qual o valor da indenização deve representar o quantum efetivamente devido, na hipótese, a alteração da coisa julgada não traria a "justiça" pretendida pelo INCRA, seja pela impossibilidade de buscar-se a verdade da situação do imóvel com a realização de uma 4ª perícia, reitere-se, após 17 anos da efetiva imissão na posse pelo INCRA, seja, ainda, pela não constatação de equívoco nos valores encontrados como devidos a justificar a relativização da decisão já transitada em julgado a autorizar a realização de nova perícia ou redução do quantum exequendo.

9. Agravo de Instrumento Improvido.

10. Agravo regimental prejudicado.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 3567/3576).

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 313, 436, 437 e 535, II, todos do CPC, bem como do artigo 12 da Lei 8.629/1993 e artigo 12, § 1º, da LC 76/93.

Quanto ao disposto no artigo 535 do CPC, afirma a autarquia que, uma vez que estariam evidentes as irregularidades constantes do laudo pericial, o magistrado singular deveria ter determinado a realização de nova perícia para que fosse respeitado o princípio da justa indenização. Aduz que os fundamentos por si formulados não teriam sido analisados pela Corte de origem, razão porque estaria evidente a violação do referido dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à coisa julgada inconstitucional, afirma que a sentença violaria o princípio da justa indenização, na medida em que a quantia estabelecida no julgado extrapola os limites do justo preço fixados pelos artigos 5º, XXIV e 184, ambos da Constituição Federal.

Foi interposto recurso extraordinário (fls. 3594/3603).

Contrarrazões nos autos.

Inadmitido na origem, os autos foram encaminhados a este Superior Tribunal de Justiça por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

O Ministro Herman Benjamin, relator do feito, negou provimento ao recurso especial, por entender, fundamentalmente, que o STJ possui entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de que as disposições contidas no artigo 741 do CPC não se aplica às sentenças que transitaram em julgado ante da inovação legislativa ocorrida no ano de 2001, em razão da MP 2.180/2001.

Sensível à questão trazida à discussão, pedi vista do autos para uma melhor análise da controvérsia.

No tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

[...]

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

Na hipótese dos autos, todas as questões trazidas à apreciação foram devidamente analisadas pela Corte de origem, não havendo o que se falar no tocante à violação do artigo 535 do CPC.

Quanto ao mérito recursal, algumas questões de fato merecem esclarecimento.

Na origem, cuida-se de execução inicialmente objeto de carta de sentença e, após, tornada definitiva ante o trânsito em julgado da decisão exequenda, de condenação que obriga o INCRA ao pagamento de indenização por desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

O processo de execução se iniciou em 1997 e os embargos à execução opostos pelo INCRA foram parcialmente providos. Dois precatórios foram requisitados e os recursos necessários ao pagamento incluídos no orçamento, sendo que o precatório relativo ao pagamento da indenização por parcelado em razão do disposto no artigo 78 do ADCT.

Daí a intervenção do INCRA, por petição, a revisão da coisa julgada inconstitucional, considerando o valor a que se chegou a condenação, qual seja, mais ou menos 62 milhões de reais, que foi nesses termos rechaçada pelo magistrado de origem:

1. Pleiteia o INCRA, às fls. 2611/2619, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da justa indenização, a revisão da coisa julgada inconstitucional com a consequente realização de nova perícia com o fito de fixar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o preço de mercado da Fazendas Reunidas São Joaquim.

2. Instada a manifestar-se, a parte autora apresenta impugnação ao pedido às fls. 2680/2686 dos autos.

3. Compulsando os autos, verifico que a matéria veiculada no bojo da petição de fls. 2611/2619, já fora trazida à baila pelo INCRA em outra oportunidade, tendo, inclusive, sido objeto de apreciação. Destarte, reputo descabida a análise do aludido pleito, vez que em relação a ele operou-se a preclusão.

A Corte de origem, por sua vez, rejeitou a aplicação do artigo 741 do CPC, porquanto a realização de uma 4ª perícia após 17 anos da efetiva imissão na posse pelo INCRA e não havendo evidente equívoco no laudo elaborado, tal providência não "traria a 'justiça' pretendida pelo INCRA".

Pela descrição das questões de fato que permeiam a controvérsia, entendo não ser possível a incidência dos comandos dispostos no artigo 741 do CPC.

Não se deve olvidar do entendimento desta Corte no sentido de que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. Nesse sentido, inclusive, foi decidida questão submetida à Corte Especial, no ERESP 806.407/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 14.4.2008:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO.

I - Havendo expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada.

II - Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 806.407/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/2008, DJe 14/04/2008)

Há precedente também da 1ª Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC.

INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais.

Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

5. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

6. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

7. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

8. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

9. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

10. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 833769/SC, Rel. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 227)

No que se refere ao aspecto intertemporal, a jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que, apesar de o referido dispositivo legal ostentar o caráter de norma de natureza processual, **não pode ser aplicado retroativamente**, devendo sujeitar-se ao princípio contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Com base nesse entendimento, só se admite a sua aplicação às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data posterior à da sua vigência.

No caso em apreço, não apenas a sentença objeto da execução transitou em julgado muito antes de 2001, ano em que foi incluído o parágrafo único do cogitado art. 741 do CPC. Antes mesmo do ano de 2001 transitou em julgado os embargos à execução, fato que traduz a inaplicabilidade da denominada relativização da coisa julgada, nos termos do entendimento já consolidado nesta Corte de Justiça.

Por todo o exposto, acompanho o Ministro Herman Benjamin, relator do feito, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0071957-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.046.060 / CE

Números Origem: 200505000399772 200702262480 200705000475175 311987 9700248755

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : WICAR PARENTE DE PAULA PESSOA SA AGRICULTURA E COMERCIO

ADVOGADO : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária